



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.001959/2003-28
ACÓRDÃO	3001-003.483 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES IND. COM. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/10/1998, 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Regularidade do lançamento de ofício fundamentado nas Instruções Normativas SRF nº 94/1997, nº 45/1998, nº 77/1998 e nº 126/1998 e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, diante da constatação de inconsistências nas informações declaradas em DCTF pela própria contribuinte. Inexistência de nulidade por ausência de prévia intimação para esclarecimentos, considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado (art. 142 do CTN).

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Compensação não homologada por ausência de liquidez e certeza do crédito declarado, tendo em vista que a sentença judicial que reconheceu o direito transitou em julgado apenas em 19/10/2000, após o período de apuração informado na DCTF.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Aplicação correta da Taxa SELIC para cálculo de juros de mora, nos termos da Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 14-64.765 - 14ª Turma da DRJ/RPO que teve a seguinte conclusão:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator.

Na origem, trata-se de Auto de Infração decorrente de revisão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que constituiu crédito tributário no montante de R\$ 515.948,85, somados principal, multa de ofício e juros calculados até 30/06/2003

Devidamente cientificacada a recorrente apresentou impugnação e contestou lançamento alegando que o lançamento foi feito com base em simples presunção, sem que ele tenha sido ouvido previamente:

Pois o que aconteceu foi que a ora autuada, ao confeccionar a DCTF do quarto trimestre de 1998 (doc.07), apenas deixou de vincular, o crédito ora questionado de R\$ 201.393,06 (Duzentos e Um Mil, trezentos e noventa e três Reais e seis centavos) como COMPENSAÇÃO e não com fez crer, Pagamento

A autuada procedeu a compensação do período apontado de acordo com determinação judicial proferido em sentença pelo i. Juízo da 24ª Vara Federal Cível do RJ nos Autos da Ação Declaratória de nº 96.0019176-0 (doe. 08) e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal do RJ – 2ª Região, conforme podemos constatar n as cópias das decisões de 1ª a e 2ª instância em anexo (does. 9 e 10).

Or fim, argumentou que a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção de juros de mora.

A 11ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente parcialmente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese as seguintes razões:

- a) O lançamento é ilegal, pois baseado em simples presunção, sem prévia intimação para esclarecimentos, violando o contraditório e a ampla defesa.
- c) Não há débito a recolher, já que a compensação está devidamente comprovada.
- d) A aplicação da taxa SELIC como correção monetária e juros de mora é inconstitucional e ilegal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia gira em torno da legalidade da compensação de valores oriundos de sentença judicial transitada em julgado, questionando a autuação fiscal que considerou irregular a utilização de créditos vinculados informados na DCTF do quarto trimestre de 1998. Além disso, discute-se a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora sobre o débito tributário lançado.

Inicialmente, cumpre analisar a objeção apresentada pela recorrente quanto à aplicação da Taxa SELIC. Tal questão já foi pacificada pela jurisprudência administrativa e consolidada na Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007, nos seguintes termos:

SÚMULA nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. Portanto, correta a incidência dos juros de mora e

Portanto, correta a incidência dos juros de mora calculados pela aplicação da Taxa SELIC sobre o débito tributário apurado.

A recorrente sustenta que o lançamento seria ilegal por ter sido feito com base em presunção de não recolhimento, sem a prévia intimação para esclarecimentos, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, o Acórdão 14-64.765 afasta tal alegação ao consignar que o lançamento tributário tem natureza de ato administrativo vinculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não sendo necessário prévio contraditório antes da formalização do crédito tributário. Ademais, o procedimento fiscal foi instaurado a partir de informações prestadas pela própria contribuinte na DCTF, sendo facultado ao Fisco o lançamento de ofício sempre que verificar inexatidão ou omissão de dados. Desse modo, não há nulidade a ser reconhecida.

No que se refere à formalização do auto de infração em exame, cumpre destacar que, nos termos da legislação aplicável às DCTF relativas ao ano-calendário de 1997 e 1998, notadamente as Instruções Normativas SRF nº 94/1997, nº 45/1998, nº 77/1998 e nº 126/1998, somente os saldos a pagar informados nas referidas declarações deveriam ser encaminhados para inscrição em dívida ativa. Os demais valores eventualmente devidos deveriam ser objeto de auditoria interna, cabendo ao Fisco exigir os créditos tributários apurados nesses procedimentos por meio de lançamento de ofício, com a devida aplicação de juros de mora e multa.

Assim, nesse mesmo sentido, dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o qual determinava, em sua redação original que são objetos de lançamento as diferenças apuradas entre as declarações e pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. Veja-se:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esse foi o ambiente normativo que fundamentou o lançamento em exame, decorrente de revisão interna da DCTF, na qual se constatou inconsistência quanto à ação judicial indicada como causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. Assim, não há que se falar em lançamento baseado em presunção.

Ademais, no caso concreto, a compensação declarada pela recorrente não preenche os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito, conforme estabelecido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e regulamentações posteriores. Isso porque a sentença que reconheceu o direito à compensação transitou em julgado somente em 19/10/2000, após o período de apuração declarado na DCTF.

Ademais, cumpre ressaltar que a DCTF constitui apenas uma declaração de débitos e créditos tributários, não sendo documento hábil para efetivar a compensação sem a análise da Receita Federal sobre a existência e a legalidade do crédito alegado, nos termos da legislação tributária vigente, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 126/98.

Por tais razões, não há como acolher a pretensão da recorrente de homologação da compensação, mantendo-se, portanto, a exigência do crédito tributário apurado.

Diante do exposto, considerando a regularidade da formalização do lançamento e a ausência de elementos que comprovem a liquidez e certeza do crédito compensado, nos termos da legislação vigente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin